



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10880.066676/93-24
Recurso nº : 14.796
Matéria : IRF- Ano: 1989
Recorrente : PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.127

RECURSO-DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo n° : 10880.066676/93-24
Acórdão n° : 107-05.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

97

Processo nº : 10880.066676/93-24
Acórdão nº : 107-05.127

Recurso nº : 14.796
Recorrente : PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.

RELATÓRIO

PLÁSTICOS PLAVINIL S/A. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 46/47 , do Sr. Delegado da DRJ em São Paulo - SP. que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do imposto de renda na fonte, por omissão de receitas no ano-base de 1988, como reflexo do decidido no processo matriz.

A empresa insurge-se contra o lançamento, reiterando argumentos apresentados no processo principal.

A recorrente logrou êxito em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 116.365, conforme faz certo o Ac. nº 107-05.076, de 02 de junho de 1998.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.066676/93-24
Acórdão nº : 107-05.127

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10880.066676/93-24
Acórdão nº : 107-05.127

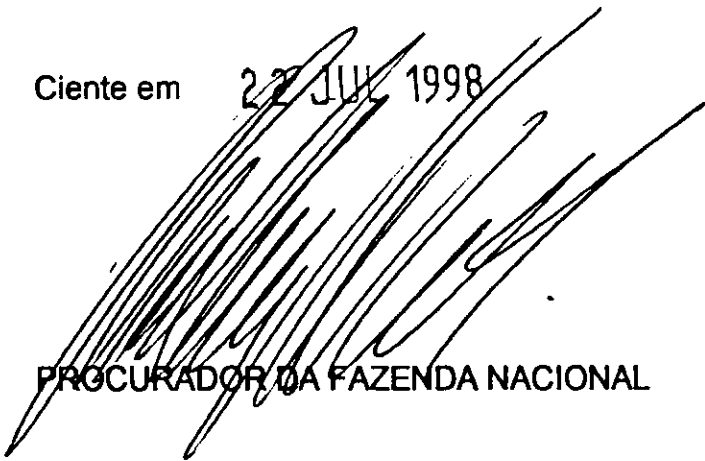
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL